

Exmo. Senhor  
Chefe do Gabinete da Senhora  
Ministra Adjunta e dos Assuntos  
Parlamentares  
Palácio de São Bento  
1249-068 Lisboa

SUA REFERENCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERENCIA	DATA
	25/05/2022	Nº: 3665/MCT/2023 ENT.: PROC. Nº:	26/12/2023

ASSUNTO: Requerimento n.º 22/XV/1.ª (PSD) – *Participação de cada uma das freguesias da União de Freguesias de Oliveira de Azeméis, Santiago de Riba-Ul, Ul, Macinhata da Seixa e Madail no Fundo de Financiamento de Freguesias.*

*Caro João,*

Relativamente ao assunto supra, encarrega-me Sua Excelência a Ministra da Coesão Territorial do XXIII Governo Constitucional, de transmitir a seguinte informação:

- 1 - Fundamentação sobre a possibilidade da desagregação das 5 freguesias referidas, poder ocorrer através do regime especial, simplificado e transitório, dando lugar à reposição de 4 freguesias, porque uma das freguesias não cumpre o limite dos 750 eleitores.**

A este respeito, cumpre destacar, desde logo, que o n.º 3 do artigo 25.º do Regime Jurídico de Criação, Modificação e Extinção de Freguesias, definido pela Lei n.º 39/2021, de 24 de junho, na sua redação atual, estabelece que “A desagregação de freguesias prevista no presente artigo respeita as condições em que as mesmas foram agregadas anteriormente, não podendo, em caso algum, dar origem a novas ou diferentes uniões de freguesias.”.

Como tal, afigura-se claro que o legislador (*in casu*, a Assembleia da República) pretendeu excluir do procedimento especial, simplificado e transitório de desagregação de freguesias (que visa a correção de “*erro manifesto e excepcional que cause prejuízo às populações*” associado à agregação de freguesias decorrente da Lei n.º 22/2012, de 30 de maio) casos que não representem uma (simples e total) reversão da agregação efetuada em 2012, impondo o respeito pelas condições em que as freguesias foram anteriormente agregadas e vedando expressamente que, “*em caso algum*”, sejam, no âmbito deste procedimento especial, criadas novas ou diferentes uniões de freguesias relativamente àquelas que existiam até 2012.

Assim, não se afigura que a desagregação em 4 freguesias de uma União de Freguesias criada em 2012 em resultado da agregação de 5 freguesias seja possível ao abrigo do procedimento previsto no mencionado artigo 25.º, ressalvando-se, não obstante, que o n.º 3 do referido artigo 25.º apenas é aplicável no âmbito do procedimento especial, simplificado e transitório de desagregação de freguesias e não no âmbito do procedimento geral de agregação ou desagregação de freguesias, consagrado no mesmo diploma.

Ademais, destaca-se que, no n.º 1 do referido artigo 25.º, o legislador impõe a necessidade de cumprimento dos “*critérios previstos nos artigos 5.º a 7.º, com exceção do disposto no n.º 2 do artigo 6.º e no n.º 2 do artigo 7.º da presente lei.*”, sendo, como tal, aplicável no âmbito do procedimento especial, simplificado e transitório de desagregação de freguesias o requisito constante das alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 5.º do mencionado Regime Jurídico, segundo o qual o número de eleitores das freguesias a criar não pode ser inferior, por freguesia, a 750 ou, no caso dos territórios do interior identificados no anexo à Portaria n.º 208/2017, de 13 de julho, a 250.

## **2 - Participação de cada uma das freguesias que compõem a União de Freguesias de Oliveira de Azeméis, Santiago de Riba-Ul, Ul, Macinhata da Seixa e Madail no Fundo de Financiamento das Freguesias.**

A este respeito, destaca-se que, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Regime Jurídico de Criação, Modificação e Extinção de Freguesias, (apenas) no âmbito do procedimento geral de agregação ou desagregação de freguesias o legislador estabeleceu que “*A freguesia a criar deve ter uma participação mínima no Fundo de Financiamento de Freguesias*

*correspondente a 30 % do valor daquele fundo atribuído à freguesia ou freguesias que lhe dão origem.”.*

Ora, o cálculo do Fundo de Financiamento das Freguesias (FFF) obedece ao preconizado no Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais (RFALEI), estabelecido pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua atual redação, traduzindo-se, de forma sintética, nos seguintes termos:

- a) As transferências previstas em cada Lei do Orçamento do Estado para as freguesias são calculadas com base na receita líquida proveniente do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC) e do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) do penúltimo ano relativamente àquele a que a Lei do Orçamento do Estado se refere, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 25.º do RFALEI, aplicável *ex vi* do seu artigo 36.º;
- b) Nos termos do artigo 36.º do RFALEI, as freguesias têm direito a uma participação nos impostos do Estado equivalente a 2,50 % da média aritmética simples da receita do IRS, IRC e do IVA, nos termos *supra* referidos;
- c) Para o ano de 2023, considerando a receita dos impostos do Estado de 2021, foi calculado o valor global de 293 206 709,00 € a distribuir pelas 3 091 freguesias.
- d) Os critérios de distribuição de tal montante global entre as freguesias são, nos termos do artigo 38.º do RFALEI, a sua densidade populacional (20%), o seu número de habitantes (50%) e a sua área (30%);
- e) As variáveis relativas a tais critérios são disponibilizadas pelas entidades competentes para o efeito (Instituto Nacional de Estatística, I.P., e Direção-Geral do Território);
- f) Aplicados os critérios de distribuição, é calculado um valor bruto a distribuir a cada freguesia e, subsequentemente, verificado o cumprimento dos limites máximos de aumento (5%) e de diminuição (5% ou 2,5%, consoante a freguesia em questão se encontre integrada em município com capitação de impostos locais superior ou

inferior, respetivamente, a 1,25 vezes a média nacional em três anos consultivos) por cada uma das 3091 freguesias existentes, face ao respetivo valor do FFF no ano transato, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 38.º do RFALEI;

- g) Nos casos em que seja ultrapassado o limite máximo de aumento, o valor da transferência é limitado por aquele;
- h) Nos casos em que seja ultrapassado o limite máximo de diminuição, a compensação para assegurar o montante mínimo efetua-se, nos termos do n.º 6 do artigo 38.º do RFALEI, por ordem sequencial e até esgotar o valor respetivo valor, através, primeiramente, da aplicação dos excedentes resultantes da aplicação do limite máximo de aumento e, posteriormente, por dedução proporcional à diferença entre as transferências previstas e os montantes mínimos garantidos para as freguesias que tenham transferências superiores aos montantes mínimos a que teriam direito;
- i) Em acréscimo, o n.º 7 do artigo 38.º do RFALEI impõe, ainda, que o valor resultante da distribuição do FFF pelas freguesias, nos referidos termos, seja *“suficiente para o pagamento das despesas relativas à compensação por encargos dos membros do órgão executivo da freguesia, bem como das senhas de presença dos membros do órgão deliberativo para a realização do número de reuniões obrigatórias, nos termos da lei”*, existindo, assim, um limite mínimo absoluto à transferência a efetuar por cada freguesia, impondo-se verificar o respetivo cumprimento e, nos casos de incumprimento, efetuar a devida compensação.
- j) Por fim, após a aplicação dos limites máximos de aumento e diminuição das transferências, por referência às transferências de cada concreta freguesia no ano anterior, e do referido limite mínimo absoluto, o excedente que (eventualmente) exista é distribuído, nos termos do disposto no n.º 8 do artigo 38.º do RFALEI, em 70%, de forma igual, por todas as freguesias de baixa densidade (nos termos definidos pela Portaria n.º 208/2017, de 13 de julho) e pelas freguesias das Regiões Autónomas e nos demais 30%, de forma igual, pelas restantes freguesias.

Como resulta do que antecede, o cálculo das transferências do FFF para cada freguesia não é efetuado *«freguesia a freguesia»*, na medida em que as respetivas transferências

podem ser deduzidas proporcionalmente dos valores necessários para o cumprimento dos referidos limites máximo de diminuição e mínimo absoluto de todas as demais freguesias e, em acréscimo, o valor que recebem do excedente da distribuição efetuada depende, naturalmente, do montante de tal excedente, o qual depende da distribuição do montante global existente por todas as freguesias e da aplicação dos referidos limites e compensações.

Destaca-se, ainda, que na aplicação dos mencionados limites máximos de aumento e diminuição de transferência devem ser considerados os valores das transferências (para cada concreta freguesia) no ano anterior, ano que, no caso das freguesias a criar, inexistente, visto que nesse período aquelas se encontravam integradas em outra freguesia.

Em acréscimo, conforme *supra* referido, os dados relevantes para a distribuição do FFF (densidade populacional, número de habitantes e área) são disponibilizados pelas entidades competentes para o efeito, isto é, o Instituto Nacional de Estatística, I.P., e a Direção-Geral do Território.

Ademais, nos termos do n.º 4 do artigo 7.º do Regime Jurídico de Criação, Modificação e Extinção de Freguesias, à Direção-Geral das Autarquias Locais apenas compete, neste âmbito, fornecer os dados oficiais para efeito da verificação dos critérios população e território, obtidos por intermédio da Direção-Geral do Território, no que concerne a áreas de autarquias locais, e da Administração Eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, no que respeita aos números de eleitores.

Por fim, destaca-se que o imposto pelo legislador no n.º 2 do artigo 6.º do referido Regime não é aplicável ao procedimento especial, simplificado e transitório de desagregação de freguesias, considerando que o legislador expressamente excluiu tal aplicação no n.º 1, *in fine*, do artigo 25.º do mesmo Regime.

Com os melhores cumprimentos,



O Chefe do Gabinete



(Rui Santos)

